



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.101509/2005-73  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CSLL/DENUNCIA ESPONTÂNEA  
**Embargante** 521 PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão n° 1301-162 desta mesma Turma Ordinária), razão pela qual retifica-se o referido Acórdão, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

**PAGAMENTO ANTERIOR OU CONCOMITANTE À RETIFICAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA.**

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, acolher e prover os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão 1301-001.162, 07/03/2013, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima qualificada nos seguintes termos:

### DO ERRO MATERIAL E OMISSÃO

Para evidenciar o erro material existente no Acórdão ora embargado, a Embargante serve-se do “Voto” do Acórdão ora combatido, o qual assim descreve os fatos relacionados ao presente processo administrativo:

Resume a lide em saber se o pagamento constante do DARF (doe.07), através do qual se recolheu a CSLL relativa ao período de apuração ocorrido em 31/12/1999, vencido em 31/01/2000 e recolhido em 15/05/2000, somente com juros de mora, seria suficiente para liquidar o débito ou se como procedeu a autoridade fiscal em considerar o débito liquidado parcialmente eis que deveria ter sido recolhido com multa de mora.

Como visto acima, a questão posta a análise desta Corte Administrativa, diz respeito a exigência ou não da multa de mora, nos casos de pagamento do tributo principal acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e/ou de declaração do sujeito passivo informando o tributo devido.

Ao contrário do que afirma a contribuinte na parte final da peça recursal de que *"Acrescente-se ainda que, a Recorrente recolheu os tributos antes mesmo de declarar seus débitos nas declarações que são apresentadas ao Fisco"*, constata-se que o auto de infração em tela decorreu da diferença entre o valor apurado e recolhido a título de CSLL, informado na DCTF do 4º trimestre de 1999, entregue em 31/08/2004.

Logo a situação posta nestes autos se relaciona quando o contribuinte informa ao Fisco o tributo devido por intermédio de declaração (DCTF) e só vem a pagá-lo após o prazo legal.

Aduz, mais:

O que se verifica é que a informação acima destacada não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a Embargante realizou o pagamento do débito de CSLL, referente ao 4º trimestre de 1999, em 15/05/2000, no valor principal de R\$ 2.677.683,13 (valor sobre qual incidiu a multa de mora de 20% discutida no presente processo), após o prazo legal, qual seja, 31/01/2000, acrescido de juros de mora, mas antes da apresentação da DCTF correspondente ao 4º trimestre/1999, que se deu em 21/06/2000, e não 31/08/2004 como informado no “Voto”. Na verdade em tal data (31/08/2004) se tratou da apresentação de DCTF retificadora sem qual quer alteração das informações com relação ao débito de CSLL (docs. 04 a 06).

Ademais, o Acórdão ora embargado foi omissivo com relação aos seguintes pontos de ordem pública: a) Lei 10.522/2002, artigo 19, II e RICARF, artigo 62-A e da decadência.

É o relatório, no essencial.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Recebidos nos termos dos artigos 49, parágrafo 7º., 64 e 65, do Anexo II da Portaria MF 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF.

Esclareço, inicialmente, que merece acolhimento os embargos interpostos pela contribuinte, eis que configurada o erro material e a omissão apontados em face do Acórdão 1301-001.162, 07/03/2013, desta Turma Julgadora.

Com efeito, no presente caso, com relação ao erro material apontado, de fato consta do voto ora embargado que a DCTF do 4º. trimestre/1999, da qual consta o valor da CSLL em discussão, fora entregue (transmitida) em 31/08/2004.

Da realidade dos fatos a embargante tem razão.

Constata-se dos autos que a DCTF original relativa ao 4º. trimestre/1999, de fato, foi entregue em 21/06/2000 (doc. entregue juntamente com os presentes embargos de declaração). Em 31/08/2004 foi entregue DCTF retificadora sem qual quer alteração das informações com relação ao débito de CSLL em lide.

Do todo exposto verifica-se que a lide que se impõe gira em torno do alcance da denúncia espontânea, que está disciplinada no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Assim, entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

O objetivo do art. 138 do CTN é o de estimular o contribuinte infrator a regularizar a sua situação, denunciando fatos desconhecidos por parte do Fisco, sendo certo que sua conduta – denúncia espontânea – tem por consequência o recolhimento de tributo devido acompanhado dos juros de mora, cujo recolhimento não fora efetuado dentro do prazo legal e que não fosse sua iniciativa, talvez nunca viesse a lhe ser exigido de ofício.

Por outro lado, não configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte apresenta declarações que constituem o crédito tributário, tais como DCTF, DIRPF, Dcomp, etc. e em momento posterior quita o débito, mediante pagamento ou compensação.

No presente caso, configura-se, destarte, a denúncia espontânea, sendo indevida a exigência da multa de mora.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher e prover os Embargos de Declaração, com efeito infringentes, retificando-se o Acórdão nº 1301-001.162, Sessão de 07 de março de 2013, dando-se provimento ao recurso voluntário para os fins de anular a multa de mora que se cobra.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator